



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08 / 19 96
C	Rubrica

220

Processo : 10950.002443/92-88

Sessão de : 05 de dezembro de 1995

Acórdão : 201-70.057

Recurso : 96.626

Recorrente : EDUARDO REIGOTA ROSA


Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - A IN SRF nº 119/92, ao estabelecer o VTNm, no presente caso, sem obediência aos critérios definidos pela Portaria Interministerial MEF/MP/MARA nº 1.275/91, legalmente amparada, majorou o tributo, invadindo competência reservada à lei. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDUARDO REIGOTA ROSA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Olmiro Lock Freire e Sérgio Gomes Velloso.

mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.002443/92-88
Acórdão : 201-70.057

Recurso : 96.626
Recorrente : EDUARDO REIGOTA ROSA

RELATÓRIO

O presente recurso constou da pauta da sessão de 14 de fevereiro de 1995, quando o julgamento do mesmo foi convertido em diligência nos termos do voto do relator, Conselheiro Edison Gomes de Oliveira, o qual leio em Sessão.

Em cumprimento à diligência, o chefe da SASIT/DRF/MARINGÁ intimou o recorrente a apresentar laudo técnico que conste o VTN do imóvel objeto da lide, em relação a 31.12.91.

O contribuinte trouxe aos autos declaração de engenheiro agrônomo informando que o VTN do imóvel objeto da lide era de 30% do valor do ITBI lançado pelo município. Trouxe, também, documento de arrecadação municipal - da Prefeitura de Paranapoema-PR, em nome do recorrente, no valor de Cr\$ 13.080.000,00, referente ao ITBI de uma área de terras medindo 327,20 alqueires paulista, constituída dos lotes n^{os} 68 e 69 da 5^a parte da gleba margem esquerda do Rio Pirapó.

Nova intimação, esta de n^o 032/95, para que o recorrente apresentasse cópia da escritura de venda dos 327,20 alqueires paulista acima referida.

Em atendimento à intimação, o contribuinte trouxe aos autos cópias xerox de duas escrituras de compra e venda passadas em 18.12.92 no Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Município de Inajá-PR, referente a 142,42 alqueires paulista, correspondente a 344,12 hectares, parte integrante do lote n^o 69, de maior porção, na 5^a parte da gleba margem esquerda do Rio Pirapó, situado no Município de Paranapoema, cujos vendedores são Eduardo da Rosa Cabral e sua esposa e o adquirente é Eduardo Reigota Rosa, tendo o preço sido de Cr\$ 284.000.000,00.

A outra refere-se ao lote de terras n^o 68 com área de 446,13 hectares, situado na gleba 5^a parte da margem esquerda do Rio Pirapó, situado no Município de Paranapoema-PR, cujos vendedores são Eduardo da Rosa Cabral e sua esposa e o adquirente Eduardo Reigota Rosa, tendo o preço sido de Cr\$ 370.000.000,00.

É o relatório.



Processo : 10950.002443/92-88
Acórdão : 201-70.057

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Este Colegiado já julgou vários recursos contra o VTNm fixado pela IN SRF nº 119/92. Ficou constatado que em vários casos o ato normativo acabou por majorar a base de cálculo do imposto, matéria reservada à lei. Com o intuito de se encontrar o menor preço de transações com terras no meio rural, referencialmente a 31.12.91, na microrregião de localização do imóvel, o Colegiado resolveu converter o julgamento do recurso em diligência. Decidiu, também, que, caso não fosse possível obter tal informação, fosse a recorrente intimada a apresentar laudo técnico, tendo como referência 31.12.91.

Do relatado, verifica-se que a Delegacia recorrida não atendeu o disposto na diligência, pois, em vez de procurar determinar o menor preço de transação com terras na microrregião de localização do imóvel, referencialmente a 31.12.91, resolveu intimar o recorrente a apresentar laudo técnico.

Deveria a Delegacia recorrida primeiro tentar obter a informação solicitada na diligência e, caso essa fosse infrutífera, aí sim, intimar o contribuinte a apresentar laudo técnico. Em assim procedendo, a Delegacia recorrida demonstrou não ter interesse em cumprir a sua parte na diligência, achou mais fácil transferir o ônus ao contribuinte.

O recorrente trouxe aos autos, em resposta à Intimação nº 025/95, declaração de engenheiro agrônomo atestando que o VTNm do imóvel objeto da lide era de 30% do valor do ITBI lançado pelo município.

Entendo que esta declaração não pode ser tomada como laudo técnico, pois não traz nenhum dado ou levantamento que justifique sua conclusão.

Porém, o contribuinte trouxe também aos autos cópia de documento de arrecadação municipal da Prefeitura de Paranapoema-PR, atestando o recolhimento do ITBI referente a 327,20 alqueires paulista, constituídos pelos lotes nºs 68 e 69 da 5ª parte da gleba margem esquerda do Rio Pirapó.

O Fisco procedeu a nova intimação, esta de nº 032/95, para que o recorrente apresentasse cópia da escritura de venda do imóvel acima referido.

O recorrente trouxe aos autos cópia de duas escrituras pública de compra e venda da lavra do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Inajá-PR, com data de 18.12.92.

223



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002443/92-88
Acórdão : 201-70.057

Analisando as escrituras, constatamos que o imóvel referente ao lote nº 69 foi alienado por Cr\$ 284.000.000,00 e que a sua área era de 344,12 hectares. Dividindo-se o preço de venda pela área, temos o valor de Cr\$ 825.293,50 por hectare, isto em 18.12.92, data da escritura. Quanto ao imóvel referente ao lote nº 68, temos o valor de venda de Cr\$ 370.000.000,00 e a área de 446,13 hectares. Efetuando a mesma operação, temos o valor de Cr\$ 829.354,67 por hectare, também em 18.12.92.

O VTNm fixado pela IN SRF nº 119/92 para o Município de Paranaipoema foi de Cr\$ 1.230.000,00 por hectare, portanto, Cr\$ 404.706,50 e Cr\$ 400.645,33 por hectare a mais que o valor venal por hectare de cada propriedade em 18.12.92, quase um ano depois.

É de se presumir, portanto, no presente caso, face ao não cumprimento da diligência por parte da Delegacia recorrida e documentos apresentados pelo contribuinte, que o VTNm fixado pela IN SRF nº 119/92 não atendeu às normas legais pertinentes à matéria, houve, portanto, um aumento da base de cálculo do imposto, matéria esta, com já anteriormente citado, reservada à lei.

Nestes termos, deve prevalecer como VTNm o valor declarado pelo contribuinte.

Face ao exposto, conheço do recurso e, no mérito, voto pelo seu provimento.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1995


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO